

Questão Discursiva 02750

Pode ser deferida medida liminar em Ação Civil Pública com o objetivo de exigir, para a continuidade das atividades da empresa, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental? Justifique objetivamente.

Resposta #004051

Por: **daiane medino da silva** 22 de Abril de 2018 às 17:53

O meio ambiente é especialmente tratado na Constituição Federal em seu art. 225, sendo a Ação Civil Pública uma das principais formas de proteção do meio ambiente, conforme disciplinado na Lei 7347-85..

Por sua vez, artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal assegura a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbindo ao Poder Público exigir, estudo prévio de impacto ambiental na forma da lei, para autorizar instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Assim, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com objetivo de realizar avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadoras correspondentes, conforme definidos na Resolução do CONAMA 01-86.

Contudo, o EIA-RIMA, são considerados instrumentos preventivos de danos, de forma que deve ser elaborado antes da decisão administrativa de outorga do licenciamento ambiental, a qual é considerada um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Desta forma, sendo um instrumento considerado prévio, ou seja, pressuposto para instalação da empresa, e no presente caso, como a empresa já encontra-se em funcionamento, não há de ser deferida medida liminar em Ação Civil Pública com o objetivo de exigir, para a continuidade das atividades da empresa, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental.

Pois, conforme prescreve o texto constitucional, o estudo deve ser prévio e não posterior o funcionamento da empresa, possuindo assim caráter preventivo e não repressivo.

Destarte, deve-se exigir outras técnicas para prevenir o aumento da degradação e restaurar os impactos eventualmente causados, pois a doutrina e jurisprudência são unânimes no sentido de inexistir direito adquirido à degradação ambiental, de forma que a licença anteriormente concedida poderá ser revogada em razão de interesse público superveniente.

Resposta #007392

Por: **Estudante123** 16 de Março de 2024 às 04:45

Em relação ao quesito proposto pela banca examinadora e nos termos da resolução n. 07/86 do Conama, é possível exigir, embora em dissonância com o entendimento do STJ, o estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório. Forte no entendimento do poder geral de cautela do juiz e nos arts. 1 da lei de ação civil pública. Embora não seja objeto da discussão, a ausência de estudo prévio e do relatório consolidaria verdadeira fonte de coisa inconstitucional, pois teria como objetivo manter situação em detrimento do meio ambiente, sem apurar os danos, deixando-se de lado os princípios, especialmente, da prevenção.